

AJUSTE DIRETO CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

Artigo 1.º - Identificação do procedimento

Ajuste Direto n.º 31-S/2020 – **“Aquisição de Serviços de Conservação, Restauro e Valorização Turístico-Cultural, da Via Romana da Pedra da Sé”**

Artigo 2.º - Objeto do contrato

Prestação de Serviços de Conservação, Restauro e Valorização Turístico-Cultural, da Via Romana da Pedra da Sé, de acordo com as características e quantidades constantes no presente caderno de encargos.

Artigo 3.º - Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*

Artigo 4.º - Prazo

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do contrato, com todos os elementos referidos nas especificações técnicas do presente caderno de encargos, de acordo com os seguintes projetos e datas:
 - i) Elaboração de Relatório Prévio (em conformidade com o Decreto-Lei nº 140/2009, de 15 de Junho), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração do contrato;
 - ii) Coordenação dos trabalhos de campo por parte de um arqueólogo e/ou de um conservador, (inclusão da instrução do processo perante a tutela e elaboração de relatório técnico final, com registo fotográfico exaustivo da progressão dos trabalhos e indicação das fichas técnicas inerentes à totalidade dos produtos a utilizar), no prazo de 90 (noventa) dias;

- iii) Levantamento topográfico e registo fotogramétrico com posterior vectorização CAD de todas as evidências patrimoniais do troço viário, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão do corte/remoção da vegetação e limpeza da via.
2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa da entidade adjudicante ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado.

Artigo 5.º - Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - a) Executar a prestação dos serviços que lhe for adjudicada, com observância das normas vigentes e que se relacionem com a prestação dos serviços em causa, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir todas as condições fixadas para a prestação dos serviços;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da entidade adjudicante;
 - d) Prestar as informações que forem solicitadas pela entidade adjudicante;
 - e) Comunicar à entidade adjudicante, no prazo de 15 dias após a respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação dos serviços contratados.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 6.º - Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

- a) Fase da Elaboração e Relatório Prévio;
- b) Fase de Coordenação dos trabalhos de campo;
- c) Fase do Levantamento topográfico e registo fotogramétrico com posterior vectorização CAD de todas as evidências patrimoniais do troço viário.

Artigo 7.º - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços deverá manter, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.
2. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve reunir com os representantes da entidade adjudicante, comunicando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.
3. O serviço objeto do contrato será prestado de forma contínua durante o prazo estipulado no artigo 4.º.

Artigo 8.º - Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 9.º - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º - Preço Base

Nos termos do disposto no artigo 47.º do CCP, o preço base para efeito de concurso é de **13.680,00 € (Treze mil e seiscentos e oitenta euros)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, sendo este entendido como o preço máximo que a entidade se dispõe a pagar pela totalidade dos trabalhos o concurso.

Artigo 11.º - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode, em qualquer caso, ser superior ao **preço base** definido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O preço a que se refere a alínea a) é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:
 - a) Fase da Elaboração e Relatório Prévio – 1.850,00€ (mil e oitocentos e cinquenta euros)
 - b) Fase de Coordenação dos trabalhos de campo – 8.580,00€ (oito mil e quinhentos e oitenta euros)
 - c) Fase do Levantamento topográfico e registo fotogramétrico com posterior vectorização CAD – 3.250,00€ (três mil e duzentos e cinquenta euros)

Artigo 12.º - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Artigo 13.º - Penalidades contratuais



1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e do previsto na legislação, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e/ou prazos de prestação dos serviços objeto do contrato, calculada de acordo com a fórmula seguinte: $P=V \cdot A/500$, em que: P=montante da penalidade; V=preço contratual; A=número de dias de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de sigilo, até 10% do preço contratual;
 - c) Pela prestação dos serviços em não conformidade com as especificações do caderno de encargos, até 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do preço constante na proposta adjudicada, com exclusão do IVA à taxa legal em vigor.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no ponto anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do ponto 1., relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 14.º - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 15.º - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Tábua pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Nos casos previstos no número anterior, o Município de Tábua não está obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 16.º - Resolução por parte do fornecedor

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 17.º - Consulta Preliminar ao mercado

Nos termos do artigo 35.º-A do CCP, foi efetuada consulta preliminar ao mercado.

Artigo 18.º - Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações

Nos termos e para efeitos do n.º5 artigo 36.º do CCP, para a instrução do procedimento e a execução do contrato não é necessária a obtenção de quaisquer pareceres, licenciamentos e autorizações.

Artigo 19.º - Seguros

É da responsabilidade do fornecedor o cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 21.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 22.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 23.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 24.º - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Objetivo da prestação de Serviços

O presente contrato de prestação de serviços consiste na conservação, restauro e valorização do troço de via romana da Pedra da Sé, em Tábua, que é património de interesse público (Decreto 29/30 do DR n.º163 de 17 de julho de 1990) e que vai integrar o Roteiro de ROMA A PORTUGAL da CIM RC, estando já alocado ao PR2 – Caminho do Xisto de Sevilha e à valorização da Pedra da Sé (Grande Rota do Mondego).

O troço de via romana da Pedra da Sé, classificado como Imóvel de Interesse Público (Decreto nº 29/90, DR, 1ª série, nº 163, de 17 Julho 1990), patente numa encosta sobranceira ao vale do rio Mondego, apresenta-se envolta em vegetação e em avançado estado de degradação, justificando uma intervenção de conservação, restauro e valorização das estruturas, preservando-a e prestando-lhe a dignidade que lhe é devida.

A sua monumentalidade e estado de conservação, com c. de 4,70 m de largura média e desenvolvendo-se numa extensão com c. de 200 metros, havia já despertado a atenção do então denominado Serviço Regional de Arqueologia da Zona Centro (SRAZC), tendo promovido na década dos anos 80 do século passado (Junho de 1984) a trabalhos arqueológicos com o propósito de recuperar, proteger e valorizar tão importante testemunho patrimonial viário.

É possível que estejamos na presença de um dos troços da via que ligava as localidades de Bobadela e de Santarém, passando por Tomar, numa altura em que Bobadela assumia um papel de relevo como centro económico e administrativo no tempo de Augusto, como parece, aliás, comprovar a existência de outras estações arqueológicas nas suas imediações.

2. Ações a Desenvolver

Tratando-se de um sítio classificado, e antecedendo qualquer tipo de intervenção, é obrigatório a elaboração de um **Relatório Prévio** subscrito por um arqueólogo e um conservador restaurador, documento esse fundamentando e justificando as ações que se pretendem desenvolver e implicando uma intervenção com metodologia adequada segundo os princípios básicos da conservação e restauro definidos nas diversas cartas e convenções internacionais.

Este Relatório Prévio encontra-se subordinado pelo **Decreto-Lei nº 140/2009, de 15 de Junho**, articulando-se com os princípios gerais de proteção e valorização do património cultural (Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro) e deverá ser concluído no prazo máximo de 30 dias (um exemplar impresso e outro em formato digital para o Município de Tábua e outro para a DGCP).

Após a aprovação por parte da tutela, e em conformidade com as recomendações nele constante, deverá ser elaborado um **Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos** no qual se indiquem pormenorizadamente as ações que se pretendem desenvolver.

Face ao atual estado de conservação do troço de via romana da Pedra da Sé, indicamos um conjunto de ações a realizar, no prazo máximo de 90 dias:

- Registo fotográfico exaustivo de toda a progressão dos trabalhos;
- Identificação preliminar do objeto de intervenção;

- Estudo e definição de materiais/métodos a aplicar;
- Definição do quadro patológico com mapeamento;
- Erradicação da colonização biológica de toda a área a intervencionar/desmatação;
- Limpeza progressiva das superfícies pétreas da via romana (exclusão da remoção de qualquer tipo de sedimento acumulado sobre os elementos pétreos da via);
- Remoção de todos os preenchimentos e reintegrações com materiais inadequados;
- Fixação de elementos soltos com argamassa à base de cal e inertes previamente testados;
- Preenchimento de grandes lacunas do pavimento com *uma* mistura de gravilha de vários calibres e saibro compactados;
- Levantamento topográfico e registo fotogramétrico da totalidade do troço viário; a executar no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do corte/remoção da vegetação e limpeza da via);
- Relatório final da intervenção (um exemplar em suporte de papel e outro em formato digital), a apresentar até 44 dias úteis após a conclusão dos trabalhos de campo.

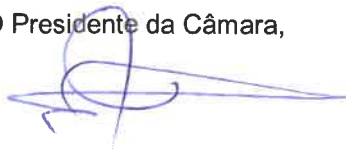
3. Responsabilidades do Município

No âmbito das ações espectáveis supracitadas, será da responsabilidade do Município a execução das seguintes ações:

- Autorização do(s) proprietário(s) do(s) terreno(s) afeto(s) ao troço de via romana da Pedra da Sé;
- Fornecimento de mão de obra indiferenciada e equipamento considerado necessário à limpeza da via e ao corte/remoção da vegetação (até dois metros para cada lado do limite da calçada) e de todos os elementos alóctones ao troço viário;
- Aquisição de biocida, herbicida ou outros produtos indicados em Relatório Prévio e subsequente aplicação;
- Limpeza progressiva (jato de água a baixa pressão) das superfícies pétreas da via romana;
- Remoção de todos os preenchimentos e reintegrações com materiais inadequados;
- Fornecimento, transporte e aplicação de argamassas e inertes considerados necessários;
- Fixação de elementos soltos com argamassa à base de cal e inertes previamente testados;
- Fornecimento, transporte e aplicação de gravilha de vários calibres e saibro;
- Preenchimento de grandes lacunas do pavimento com mistura de gravilha de vários calibres e saibro compactados.

Paços do Município de Tábua, agosto de 2020

O Presidente da Câmara,



(Mário de Almeida Loureiro)